

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.001142/92-14

Sessão de 19 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.387

Recurso nº: 83.864 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente: VIAÇÃO DOM ANTONIO LTDA.

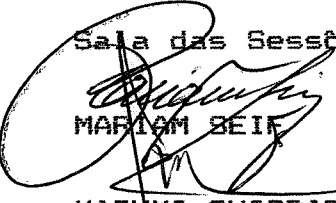
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA(RS)

PROCESSUAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso voluntário interposto após esgotado o prazo prescrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO DOM ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Candido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Sebastião Rodrigues Cabral, Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.001142/92-14

RECURSO Nº: 83.864

ACORDAO Nº: 101-88.387

RECORRENTE: VIAÇÃO DOM ANTONIO LTDA.

R E L A T O R I O

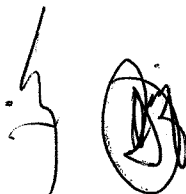
A empresa VIAÇÃO DOM ANTONIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 95.598.280/0001-98, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 05, e seus anexos através do qual foi processada a tributação reflexa do lançamento efetuado no processo nº 11060.001170/92-41 e relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

No recurso voluntário protocolizado no dia 10 de novembro de 1993 reitera os mesmos argumentos expendidos no processo matriz, reconhecendo a vinculação de causa e efeito entre o processo matriz e a tributação reflexa.

Com estas considerações solicita cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'L. J.', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.001142/92-14

Acórdão nº 101-88.387

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A recorrente foi cientificada das decisões de 1º grau e da decisão do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, em 08 de outubro de 1993 - sexta feira e tendo como termo inicial da contagem do prazo, o dia 11 de outubro de 1993 - segunda feira, o recurso voluntário deveria ter sido entregue até o dia 09 de novembro de 1993, quando transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Como o recurso voluntário foi protocolizado no dia 10 de novembro de 1993, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria(RS) lavrou a competente TERMO DE PREEMPÇÃO, de fl. 64.

Assim, o recurso perempto não pode ser conhecido por este Colegiado, por descumprimento ao disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Brasília(DF), 19 de maio de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

